



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.273

Recurso nº : 99.566 - IPRJ - EX: 1985

Recorrente : SGOTTI & SGOTTI LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Tem procedência a exigência de omissão de receita feita a contribuinte que declarou o seu lucro segundo o critério presumido, se de seus livros e documentos emerge saldo credor de caixa não justificado, ainda que declarado o lucro pelo critério presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SGOTTI & SGOTTI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.397/89-31

RECURSO Nº : 99.566

ACORDÃO Nº : 101-82.273

RECORRENTE : SGOTTI & SGOTTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita no ano-base de 1984, em que declarou segundo o critério de lucro presumido, constatado pelo "Demonstrativo de Recebimentos e Pagamentos", isto porque teria ocorrido maior saída do que entrada em caixa.

Assim, ao embasamento do disposto no artigo 396 do RIR/80, sobre o valor dado como omitido, adotado dele 50%, incidu a alíquota de 30%. O enquadramento se deu com fundamento nos arts. 389, 391 e 396, todos do RIR/80.

A impugnação disse que houve desrespeito do Fisco ao estabelecido no art. 394 do RIR/80, enquanto o método adotado tão só indiciário e sem previsão legal.

Citou ainda em seu favor o julgado deste Conselho de Contribuintes nº 101-77.565/88, que concluiu: "Se a omissão é apenas, na declaração de rendimentos, cabe o tratamento fiscal aplicável às hipóteses de declaração inexata", o que importava sintonia com a Portaria 24/79, tudo a demonstrar falta de apoio à penalização.

Reclama por arbitramento, para depois dizer não ser ele aplicável diante do fato de possuir a Recorrente livros

ACÓRDÃO Nº 101-82.273

e documentos fiscais.

O Fisco se manifesta no sentido de ser mantida a tributação, isto porque as pessoas jurídicas que fazem jus à tributação com base no lucro presumido, embora desobrigadas da escrituração mercantil, devem manter em ordem os seus livros e documentos, enquanto certo que o "Demonstrativo de Recebimentos e Pagamentos", de acordo com os documentos examinados.

A forma aplicada para apuração do valor tributável e sua alíquota, estabelecidas no art. 396 do RIR/80.

A decisão recorrida, adotando parte das razões espostas pelo autor do feito, indicando o artigo apontado, para concluir: o método adotado tinha amparo no art. 678, inciso III do RIR/80, assim se expressando: "se do confronto entre "recebimentos/recursos" e "pagamentos/aplicações" no ano-base resultar diferença a menor de recursos, é seguro afirmar que houve omissão destes recursos ou receitas, dada à impossibilidade contábil ou lógica do fato. É seguro afirmar, ainda, que a pessoa jurídica cabe infirmar os dados considerados pela fiscalização ou fornecer outros elementos para confronto com aqueles já obtidos".

Intimada a Recorrente em 14.01.91, apresentou o seu recurso voluntário em 08.02.91, repetindo a impugnação, recla-mando contra o arbitramento, citando jurisprudência administrativa no sentido de sua imprestabilidade.

Repetiu faltar suporte para a tributação, já que em ordem os seus livros e documentos fiscais.

Passou após questionar a validade dos dados constantes do formulário de fls. 7, porque jamais adequado ao plano de contas da Recorrente. Comentou os itens 4 e 9, aos quais atribuiu o Fisco o valor ZERO, "pelo simples fato de não ter a recorrente in-dicado nenhum valor". Conclui afirmando que o simples fato de não



ACÓRDÃO Nº 101-82.273

ter a Recorrente atribuído valores aos itens 4 e 9, não significa i
nexistência.

Terminou reclamando da alíquota que seria de 25% e
não 30%, isto porque assim estabelecido no DL. 1967/82, que era pos
terior ao RIR/80, nos termos do Acórdão 101-75.816/85.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

Como muito bem enfocou a decisão recorrida, o caso em exame não corresponde à figura do arbitramento do lucro, mas simplesmente forma de tributação aplicável àqueles que optaram por declarar rendimentos pelo critério presumido.

A confusão da Recorrente não se justifica, diante do que já foi dito na manifestação fiscal e na decisão recorrida.

Afasta-se assim a argumentação sobre arbitramento, prevista no artigo 399 do RIR/80.

Quanto ao critério utilizado, embora possa até ser considerado primário, é um critério de fiscalização. Decorre de raciocínio lógico, tendo sido preenchido o formulário de fls. 7 pela Recorrente, que poderia tê-lo ajustado às suas necessidades.

Quanto ao formulário nada fez, contentando-se em a firmar que os seus itens 4 e 9 poderiam ter adotado valores que mudariam as conclusões.

Ora, sendo certo que a acusação fiscal admite e reclama prova em contrário para o seu afastamento, nos termos do artigo 145 do CTN, há que se concluir que a Recorrente ficou tão só em argumentos sem se preocupar com a prova que deveria ter feito e lhe cabia. Daí porque subsiste o lançamento, quanto ao método aplicado.

Por outro lado, não sendo nova a matéria, adota-se como razão de decidir ainda, o constante de outro julgado deste Conselho de Contribuintes, assim consignado:

"GASTOS SUPERIORES À RECEITA BRUTA - A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação



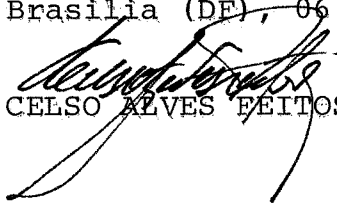
ção ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais 'papeis que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados (Ac. 1º CC 101-78.088/88 e 101-78.333/89)."

Quanto a questão alíquota de 25% ao invés de 30%, aquela do DL 1967/82, entendo ser aplicável esta, já que a alíquota de 25% só teve vida durante o ano-base de 1983.

Nego provimento.

É o voto.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR



